



PARECER N° 524/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.017885/2018-58
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004733/2018 **Data da Lavratura:** 17/05/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 664.746/18-4

Infração: *Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA.** (antiga HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA. - EPP), CNPJ n°. 02.909.239/0001-04, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016, cujo Auto de Infração n°. 004733/2018 foi este lavrado em 17/05/2018 (SEI! 1829346), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004733/2018 (SEI! 1829346)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000377.0004

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

HISTÓRICO: A empresa aérea LOC - AIR TÁXI AÉREO LTDA. (antiga HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA.) deixou de apresentar o Contrato Social datado de 04.01.2016, aprovado pela ANAC, arquivado na Junta Comercial em 28.09.2017, no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da Agência sobre a aprovação.

CAPITULAÇÃO: Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data de Arquivamento: 28/09/2017 - Junta Comercial: SP - Data de Protocolo na ANAC: 24/04/2018 - Data da Ocorrência: 24/04/2018 - Documento não apresentado: ALT. CONT.

(...)

Em Relatório de Fiscalização n°. 005985/2018/SAS, datado de 23/05/2018 (SEI! 1829394), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 005985/2018/SAS (SEI! 1829394)

(...)

DESCRIÇÃO:

A Alteração Contratual da empresa aérea LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA. (atual denominação social da HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA.), datada de 04.01.2016, fora arquivada na Junta Comercial em 28.09.2017.

Ocorre que a sociedade só encaminhou o ato arquivado no Registro de Comércio em 24.04.2018, suplantando o prazo de 3 meses.

Vislumbra-se, pois, a existência de transgressão ao art. 6º, caput, da Resolução nº 377, de 15.03.2016, c/c art. 302, III, "u", da Lei nº 7.565/86, abaixo transcritos:

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 1829395), conforme listados abaixo:

- a) Apresentação de Resposta ao Ofício 161(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS-ANAC;
- b) Formulário de Requerimento da Empresa; e
- c) Alteração Contratual de Sociedade Limitada, datada de 04/01/2016.

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 29/05/2018 (SEI! 1916825), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 24/07/2018 (SEI! 2039112).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 25/07/2018 (SEI! 2049664), *confirmou o ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 27/07/2018 (SEI! 2055300), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 14/08/2018 (SEI! 2119440), alegando, *entre outras coisas*, que (i) "[...] o Auto de infração [...] foi enviado ao endereço antigo desta Empresa, conforme AR (copia anexa), a qual alguém a recebeu por motivo desconhecido."; (ii) "[...] a Empresa esta desativada desde 14 de outubro de 2015, conforme FOP121-135 de Suspensão (copia anexa)"; e (iii) "[...] [informou] devidamente a esta Agência a alteração e indicação do endereço para correspondência através do FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO previsto pela Portaria nº616 de 16/03/2016, o qual consta as alterações feita no Contrato Social, indicada no item 11 a alteração do endereço (copia anexa)".

Em 21/08/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2145595), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 004733/2018, de 17/05/2018 (SEI! 1829346);
- Relatório de Fiscalização nº. 005985/2018/SAS, datado de 23/05/2018 (SEI! 1829394);
- Apresentação de Resposta ao Ofício 161(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (SEI! 1829395);
- Formulário de Requerimento da Empresa (SEI! 1829395);
- Alteração Contratual de Sociedade Limitada, datada de 04/01/2016 (SEI! 1829395);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 29/05/2018 (SEI! 1916825);

- Certidão GTAS/SAS, de 24/07/2018 (SEI! 2039112);
- Extrato SIGEC, de 24/07/2018 (SEI! 2049691);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 25/07/2018 (SEI! 2049664);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 410/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414);
- Aviso de Recebimento - AR, em 27/07/2018 (SEI! 2055300);
- Recurso da empresa interessada, de 14/08/2018 (SEI! 2119440); e
- Despacho ASJIN, de 21/08/2018 (SEI! 2145595).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 29/05/2018 (SEI! 1916825), *conforme se observa no processamento*, não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 24/07/2018 (SEI! 2039112). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 25/07/2018 (SEI! 2049664), *confirmou o ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 6° da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1° do art. 22 da então Resolução ANAC n°. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2° do art. 22 da então Resolução ANAC n°. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 27/07/2018 (SEI! 2055300), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 14/08/2018 (SEI! 2119440), alegando, *entre outras coisas*, não ter recebido o referido Auto de Infração, tendo em vista ter modificado o seu endereço, afirmando, *ainda*, ter, *tempestivamente*, solicitado que esta ANAC encaminhasse qualquer comunicação ao novo endereço. Em 21/08/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2145595), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que há dúvidas quanto ao perfeito processamento do presente processo, pois deve-se ter certeza de que a empresa, *realmente*, teve, *à época*, a necessária ciência da abertura de um processo administrativo sancionador em seu desfavor, conforma aponta o Aviso de Recebimento - AR, de 29/05/2018 (SEI! 1916825).

3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrente alega não ter recebido a notificação referente ao Auto de Infração n°. 004733/2018, este lavrado em 17/05/2018 (SEI! 1829346), o que, *caso se confirme*, prejudica o perfeito andamento do presente processo.

A empresa interessada aponta ter "[...] [informado] devidamente a esta Agência a alteração e indicação do endereço para correspondência através do FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO previsto pela Portaria n°616 de 16/03/2016, o qual consta as alterações feita no Contrato Social, indicada no item 11 a alteração do endereço", conforme se verifica nos documentos apresentados pelo setor de fiscalização (SEI! 1829395). Importante registrar que, *segundo alegado pela recorrente*, foi encaminhado, em 24/04/2018, *ou seja*, antes da lavratura do referido Auto de Infração (17/05/2018), em resposta ao Ofício

161(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (SEI! 1829395), o referido FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO, onde se observa o desejo da empresa em "[...] receber comunicações da GEOS/SAS, via Correios, no endereço da **sede social da empresa**" (SEI! 1829395) (**grifos no original**).

Sendo assim, diante da incerteza quanto à alegação da empresa interessada e, *principalmente*, preservando os seus direitos, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Questionamentos:

Considerando-se as alegações da empresa interessada, *em sede recursal* (SEI! 2119440), *pergunta-se*:

1. À época da realização da notificação quanto à lavratura do referido Auto de Infração (SEI! 1916825), qual era o endereço da empresa interessada junto ao cadastro desta ANAC?
2. Observa-se que o encaminhamento de correspondência, esta constando o AI nº 004733/2018 (SEI! 1829346) e o RF nº 005985/2018 (SEI! 1829394), ocorreu no endereço constante à **Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 910 - Poá - SP - CEP 08.559-000 - Brasil**. Pergunta-se: O setor de fiscalização confirma ser este o endereço correto da empresa recorrente para a referida correspondência, *à época da necessária notificação quanto ao referido Auto de Infração*?
3. A empresa, em 24/04/2018, *ou seja*, antes da lavratura do referido Auto de Infração (17/05/2018), apresenta um FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO, onde se observa o seu desejo em "[...] receber comunicações da GEOS/SAS, via Correios, no endereço da **sede social da empresa**" (SEI! 1829395) (**grifos no original**). Ao se observar a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, datada de 04/01/2016, em anexo ao referido Requerimento, identifica-se que consta, *expressamente*, a "[...] **mudança de endereço para a Avenida Olavo Fontoura, 1.078 - Setor C - Lote 08 - Campo de Marte - Bairro Santana em São Paulo - SP - CEP 02012-021**" (**grifos no original**). Pergunta-se: Esta comunicação de "novo endereço", *salvo engano*, não seria suficiente para se providenciar a necessária alteração no cadastro da empresa interessada junto aos arquivos desta ANAC, de forma que, *assim*, pudesse evitar que comunicações fossem encaminhadas para o endereço antigo, onde a empresa já não mais se encontrava?
4. Importante ressaltar que o encaminhamento de outra correspondência, esta constando a Decisão de Primeira Instância, exarada em 25/07/2018 (SEI! 2049664), foi realizada pela NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 410/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414), *agora*, no endereço constante à **Avenida Olavo Fontoura nº 1078, Setor C, Lote 8 - Hangar LOC-AIR, Bairro Santana, CEP 02.012-021, Campo de Marte - SP - Brasil**, oportunidade em que a empresa a recebeu e, *tempestivamente*, apresenta a sua peça recursal. Pergunta-se: Por qual motivo o setor de decisão encaminhou correspondência à empresa interessada em endereço diverso do qual encaminhou a referida notificação do Auto de Infração? O endereço de correspondência da empresa foi alterado no setor de cadastro desta ANAC? *Se afirmativa a questão anterior*, quando ocorreu esta alteração, *quanto ao endereço*, no cadastro da empresa? Caso o novo endereço da empresa tenha sido alterado, junto ao sistema de cadastro desta ANAC, antes do envio da referida notificação quanto ao Auto de Infração nº. 004733/2018, de 17/05/2018 (SEI! 1916825), o setor de fiscalização pode afirmar se a empresa mantinha algum tipo de contato com o endereço antigo, de forma que, *assim*, se possa vir a garantir a certeza quanto ao perfeito recebimento da referida

notificação?

5. A empresa, *em sede recursal*, apresenta o formulário FOP 121-135, datado de 14/10/2015, oportunidade em que se pode verificar a "SUSPENSÃO DO COA" e, *mais especificamente*, o endereço da empresa constante à **Av. Olavo Fontoura, 1078 - setor C - Lote 8 - Bairro Santana São Paulo - SP**. Pergunta-se: A fiscalização desta ANAC confirma a emissão do referido documento, *em 14/10/2015*, conforme apresentado pela empresa recorrente?

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2020, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4487269** e o código CRC **2C98BAA0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 500/2020

PROCESSO Nº 00058.017885/2018-58
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 15 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo **interposto pela empresa LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA.** (antiga HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA. - EPP), CNPJ nº. 02.909.239/0001-04, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida no dia 25/07/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 004733/2018, por *deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*, infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 524/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4487269], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos:

1. À época da realização da notificação quanto à lavratura do referido Auto de Infração (SEI! 1916825), qual era o endereço da empresa interessada junto ao cadastro desta ANAC?
2. Observa-se que o encaminhamento de correspondência, esta constando o AI nº 004733/2018 (SEI! 1829346) e o RF nº 005985/2018 (SEI! 1829394), ocorreu no endereço constante à **Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 910 - Poá - SP - CEP 08.559-000 - Brasil**. Pergunta-se: O setor de fiscalização confirma ser este o endereço correto da empresa recorrente para a referida correspondência, *à época da necessária notificação quanto ao referido Auto de Infração?*
3. A empresa, em 24/04/2018, *ou seja*, antes da lavratura do referido Auto de Infração (17/05/2018), apresenta um FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO, onde se observa o seu desejo em "[...] receber comunicações da GEOS/SAS, via Correios, no endereço da **sede social da empresa**" (SEI! 1829395) (**grifos no original**). Ao se observar a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, datada de 04/01/2016, em anexo ao referido Requerimento, identifica-se que consta, *expressamente*, a "[...] **mudança de endereço para a Avenida Olavo Fontoura, 1.078 - Setor C - Lote 08 - Campo de Marte - Bairro Santana em São Paulo - SP - CEP 02012-021**" (**grifos no original**). Pergunta-se: Esta comunicação de "novo endereço", *salvo engano*, não seria suficiente para se providenciar a necessária alteração no cadastro da empresa interessada junto aos arquivos desta ANAC, de forma que, *assim*, pudesse evitar que comunicações

fossem encaminhadas para o endereço antigo, onde a empresa já não mais se encontrava?

4. Importante ressaltar que o encaminhamento de outra correspondência, esta constando a Decisão de Primeira Instância, exarada em 25/07/2018 (SEI! 2049664), foi realizada pela NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 410/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414), *agora*, no endereço constante à **Avenida Olavo Fontoura n° 1078, Setor C, Lote 8 - Hangar LOC-AIR, Bairro Santana, CEP 02.012-021, Campo de Marte - SP - Brasil**, oportunidade em que a empresa a recebeu e, *tempestivamente*, apresenta a sua peça recursal. Pergunta-se: Por qual motivo o setor de decisão encaminhou correspondência à empresa interessada em endereço diverso do qual encaminhou a referida notificação do Auto de Infração? O endereço de correspondência da empresa foi alterado no setor de cadastro desta ANAC? *Se afirmativa a questão anterior*, quando ocorreu esta alteração, *quanto ao endereço*, no cadastro da empresa? Caso o novo endereço da empresa tenha sido alterado, junto ao sistema de cadastro desta ANAC, antes do envio da referida notificação quanto ao Auto de Infração n°. 004733/2018, de 17/05/2018 (SEI! 1916825), o setor de fiscalização pode afirmar se a empresa mantinha algum tipo de contato com o endereço antigo, de forma que, *assim*, se possa vir a garantir a certeza quanto ao perfeito recebimento da referida notificação?
5. A empresa, *em sede recursal*, apresenta o formulário FOP 121-135, datado de 14/10/2015, oportunidade em que se pode verificar a "SUSPENSÃO DO COA" e, *mais especificamente*, o endereço da empresa constante à **Av. Olavo Fontoura, 1078 - setor C - Lote 8 - Bairro Santana São Paulo - SP**. Pergunta-se: A fiscalização desta ANAC confirma a emissão do referido documento, *em 14/10/2015*, conforme apresentado pela empresa recorrente?

5. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC n° 472/18.

6. **Importante observar os termos do disposto na Lei n° 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/07/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4489832** e o código CRC **71576A4E**.